



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5853, DE 2023

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa , a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, que institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO) e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

AUTORIA: Senador Ciro Nogueira (PP/PI)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa , a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, que institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO) e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa , a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, que institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO) e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para estabelecer medidas de apoio ao empreendedorismo da pessoa idosa, em especial, os micro e pequenos negócios liderados por idosos, criando empregos e contribuindo para a saúde mental e física da terceira idade.

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 28.**

.....
IV – estímulo ao empreendedorismo da pessoa idosa.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 28-A:

“**Art. 28-A.** As instituições públicas oficiais de crédito e as agências oficiais de fomento implementarão programas de incentivo ao empreendedorismo da pessoa idosa, principalmente de micro e pequeno



Assinado eletronicamente por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1020440858>

porte, voltados a promover o acesso facilitado a linhas de crédito e sistema diferenciado de garantias.

§ 1º É considerado empreendedorismo da pessoa idosa o empreendimento cujo contrato social confirme que pelo menos 50% (cinquenta por cento) do capital da pessoa jurídica seja detido por pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade, há, pelo menos 12 (doze) meses, observados os limites para definição de porte da empresa estabelecidos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º Regulamento criará linhas de crédito e sistema de garantias diferenciados para a população idosa nas instituições oficiais de crédito e nas agências oficiais de fomento.

§ 3º As linhas de crédito de que trata o § 2º deverão prover condições facilitadas de acesso ao crédito, na forma de:

I - taxa de juros menores que a média praticada no mercado;

II - prazos de pagamento mais longos do que os negociados no mercado privado para a mesma faixa etária; e

III - redução da burocracia na operação de crédito.

§ 4º Fica vedado às instituições financeiras, cumpridos os requisitos necessários à concessão do empréstimo, utilizar a condição de pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos como critério para indeferir empréstimo ao tomador final.”

Art. 4º Os arts. 1º e 4º da Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

.....

§ 5º Os beneficiários do PNMPO, de que trata o § 1º, que tiverem idade superior a sessenta anos terão condições de pagamento facilitadas.” (NR)

“**Art. 4º**

.....



II – de financiamento aos tomadores finais dos recursos, podendo estabelecer estratificações que priorizem e estimulem os segmentos de mais baixa renda ou com mais de sessenta anos de idade entre os beneficiários do PNMPO.

” (NR)

Art. 5º O art. 2º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....
§ 13. As empresas de micro e pequeno porte de que trata o caput, enquadradas como empreendedorismo da pessoa idosa, terão adesão facilitada no Pronampe, conforme o regulamento.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

À medida que nossa pirâmide etária se inverte, nossa população idosa cresce. Conforme dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad-Contínua), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2022, 14,7% da população brasileira tinha sessenta anos de idade ou mais.

Os brasileiros não estão só vivendo mais, mas também vivendo melhor, com mais qualidade de vida e mantendo-se produtivos até idade avançada. Contudo, ao tentar conseguir empréstimos e financiamentos, pessoas com mais de sessenta anos têm mais dificuldades que os empreendedores de outras faixas etárias, uma vez que sua idade é considerada um indicativo de um risco maior de inadimplência pelas instituições financeiras. Ora, existem outros tipos de garantias para além da avaliação da idade. Consideramos que tornar a idade um impedimento é discriminatório e, consequentemente, fere o direito fundamental à igualdade (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal). O silêncio do Estado frente à essa discriminação fere a obrigação do poder público de garantir



o direito ao trabalho e à dignidade da pessoa idosa, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – o Estatuto da Pessoa Idosa. Por isso, nosso objetivo é garantir que os idosos tenham acesso a crédito e possam empreender, gerando empregos e renda para si e para sua família. Além disso, queremos que o Estatuto da Pessoa Idosa seja de fato cumprido, de modo que os idosos tenham mais dignidade e trabalho.

Ademais, ao favorecer o empreendedorismo na terceira idade, esta Proposição garante que este importante contingente populacional permaneça física e mentalmente ativo, contribuindo para a redução da incidência de depressão e de outras enfermidades de ordem emocional. Vale ressaltar que, ao afastar o idoso da depressão e de outras enfermidades decorrentes da ociosidade, este Projeto de Lei contribui para a efetivação do art. 2º do Estatuto da Pessoa Idosa, que estabelece o direito à preservação da saúde física e mental.

Muito se fala do efeito negativo da transição demográfica sobre a Previdência, pois, quanto maior o número de idosos em relação à população em idade ativa, maior a razão de dependência. Por isso, este Projeto contribui para mitigar esse problema, ao viabilizar que o idoso permaneça mais tempo na população economicamente ativa. Quanto mais tarde ele (ou ela) se aposentar ou se retirar do mercado de trabalho, melhor para o Brasil, tanto do ponto de vista econômico quanto social.

Consequentemente, consideramos meritório estabelecer um decurso de tempo mínimo antes do pedido do empréstimo ou financiamento, durante o qual pelo menos 50,0% do capital social da empresa de micro ou pequeno porte deverá pertencer ao idoso. Estabelecemos o prazo mínimo de doze meses, pois consideramos que esse prazo é razoável e evita que terceiros transfiram o capital social para o idoso por um curto período, visando somente ter acesso ao crédito facilitado, reavendo o controle acionário após a celebração do contrato financeiro. Ao mesmo tempo, esse prazo permite que as empresas recém-abertas por idosos tenham o estímulo ora proposto.

Pelo exposto, tenho a certeza de que contarei com o apoio dos nobres Pares na aprovação deste relevante Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA



Assinado eletronicamente por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1020440858>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- cpt

- Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Estatuto da Micro e Pequena Empresa; Lei do Simples Nacional; Lei do Supersimples - 123/06

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006;123>

- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; Lei do Idoso - 10741/03

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>

- art3

- art28

- Lei nº 13.636, de 20 de Março de 2018 - LEI-13636-2018-03-20 - 13636/18

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13636>

- art1

- art4

- Lei nº 13.999, de 18 de Maio de 2020 - LEI-13999-2020-05-18 - 13999/20

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020;13999>

- art2